



São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ofício Conjunto OAB/SP, AASP, SASP e AATSP nº 01/2019

**Assunto:** Modulação temporal da Lei Estadual nº 17.205/2019

Eminente Desembargadora Presidente  
Doutora Rilma Aparecida Hemetério,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção SP, a Associação dos Advogados de São Paulo, o Sindicato dos Advogados de São Paulo e Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, por seus representantes abaixo assinados, ratificando o quanto tratado em reunião institucional realizada no dia 09/12/2019, a propósito da aplicação e dos efeitos da Lei Estadual nº 17.205/2019, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

1. Após tramitar na ALESP sob regime de urgência, o Projeto de Lei do Executivo nº 899/19 foi aprovado, sendo promulgada a Lei nº 17.205/19, em 7/11/2019, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

2. A Lei 17.205/19 reduziu o valor das obrigações de pequeno valor para 440,214851 UFESPs, ou seja, a quase um terço do valor que vigia no Estado de São Paulo desde a Lei 11.377/03 (1.135,2885 UFESPs). Com isso impactando não apenas os credores das chamadas obrigações de pequeno valor, como também a preferência dos credores idosos e doentes graves, estabelecida no artigo 102, §2º, do ADCT, sem falar, ainda, no drástico aumento no número de precatórios, que, como se sabe, estão sendo pagos a conta-gotas, com um atraso quase surreal de 17 anos (!)

3. A sociedade organizada, por meio de suas instituições e dos instrumentos legalmente admitidos, deverá se insurgir judicialmente contra essa drástica redução das OPVs imposta pelo Governo estadual.



4. Todavia, enquanto não se obtém um provimento judicial para decretar a inconstitucionalidade da Lei 17.205/19, os credores da administração pública estadual se vêem na contingência de buscar em seus processos individuais o resguardo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e da coisa julgada.

5. Considerando que a aplicação da norma no tempo pode implicar em decisões díspares e conflitantes nas inúmeras Varas do Poder Judiciário trabalhista, e, com isso, levar à insegurança jurídica e a uma avalanche de recursos e ações mandamentais dos credores da administração, na busca pela aplicação menos gravosa da lei nova, é imperiosa a normatização da matéria, por este Egrégio Tribunal.

6. O tema não é novo no Poder Judiciário, podendo-se citar, por exemplo, as Instruções Normativas TST nºs 39/2016 e 41/2018, que, respectivamente, normatizaram a aplicação no tempo do Novo CPC e da Lei 13.467/17.

7. Também o Excelso Pretório já se pronunciou especificamente sobre o tema, em decisão relatada pelo Decano da Corte, Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, no julgamento do AGRE nº. 601.104/DF, assim ementado:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL- POSSIBILIDADE JURÍDICA - LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA, **DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA** - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL **TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA**, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - EXECUÇÃO INSTAURADA, COM FUNDAMENTO EM REFERIDO TÍTULO EXECUTIVO

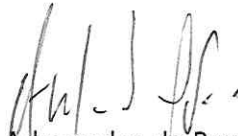




JUDICIAL, TAMBÉM EM MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DISTRITAL MAIS GRAVOSA – AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

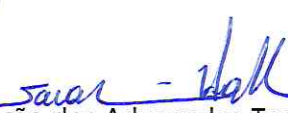
8. Em razão de todo o exposto, considerando o estreitamento das relações entre a advocacia e a Diretoria do TRTSP, e considerando que a judicialização massiva da questão não parece ser o caminho mais razoável e prático, até mesmo em vista dos princípios da economia e da razoável duração do processo, as entidades subscritoras do presente ofício vêm à presença desta C. Presidência requerer a normatização da aplicação da Lei 17.205/19 no tempo, sendo fixado como marco temporal a formação do título executivo judicial, pelo trânsito em julgado da decisão exequenda.

Ao ensejo, a OAB/SP, AASP, SASP e AATSP agradecem pela atenção dispensada e renovam seus protestos de elevada estima e consideração.

  
Ordem dos Advogados do Brasil – SP  
Pelo Presidente da Comissão de Precatórios  
Antonio Roberto Sandoval Filho

  
Associação dos Advogados de São Paulo  
Pelo Presidente Renato José Cury

  
Sindicato dos Advogados de São Paulo  
Pelo Presidente Fábio Roberto Gaspar

  
Associação dos Advogados Trabalhistas de SP  
Pela Presidente Sarah Hakim

Exma. Sra. Dra. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO  
Desembargadora Presidente do TRT de São Paulo